

REGULAMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA EQUINA CRIOLA

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - **A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos-ABCCrioulos**, por expressa concessão do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, nos termos do **artigo 2º, §1º da Lei nº 4716, de 29 de junho de 1965**, regulamentada pelo Decreto Nº 8.236, de 05 de maio de 2014, administrará, em todo o Território Nacional, o **Serviço de Registro Genealógico (SRG) da Raça Equina Criola**, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico tem por finalidade:

I - executar os serviços pertinentes à sua atividade, com observância deste Regulamento;

II - promover a guarda e conservação de livros e documentos físicos e digitais;

III - incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos da raça equina crioula;

IV - assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos;

V - prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informações exigidas por força de legislação ou de contrato;

VI - emitir parecer zootécnico para importação e exportação de equinos da raça equina crioula;

VII - realizar treinamento e credenciamento de técnicos para execução de trabalho de inspeção de animais a serem registrados ou expostos;

VIII - orientar o criador para práticas de melhoramento;

IX - direcionar o processo de melhoramento para o padrão da raça, a fim de evitar possíveis desvios das médias.

Parágrafo Único - O SRG poderá celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; promoverá a inscrição dos animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade, de propriedade e de mérito, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio SRG.

Art. 4º - Os trabalhos do SRG serão custeados:

I - pelos emolumentos, multas e demais rendas cobradas de acordo com a tabela aprovada pelo MAPA;

II - pelos recursos oriundos de doações, convênios ou contribuições de qualquer procedência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SERVIÇO DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5º - O SRG contará em sua estrutura com:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG;

a) A superintendência do SSRG, titular e suplente;

b) Seção Técnica Administrativa – STA

II - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º - Os trabalhos do SRG serão dirigidos por um Superintendente, remunerado, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, de comprovada experiência em equinocultura.

Art. 7º - O Superintendente do SRG será escolhido pelo Presidente, homologado pela diretoria da Associação e aprovado pelo MAPA, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Compete ao Superintendente do SRG:

I - a direção, coordenação, controle e supervisão dos trabalhos do SRG;

II - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

III - estabelecer os procedimentos técnicos que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência as suas finalidades específicas;

IV - adotar normas administrativas adequadas para que os trabalhos do registro genealógico se processem com regularidade e presteza;

V - coordenar e supervisionar os técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

VI - promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro, além de realizar, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do Caval

Crioulo, na forma prevista neste Regulamento;

VII - solicitar, de forma fundamentada, ao Presidente da Associação a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento do SRG, bem como sugerir dispensa ou substituição, justificando-a convenientemente;

VIII - propor à Presidência da Associação que o Superintendente Substituto trabalhe em conjunto.

IX - a guarda e a responsabilidade do acervo da raça e informações nele contidas, providenciando para que os livros, fichários, arquivos e documentos, físicos e digitais, do SRG sejam mantidos em local ou dependência que fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso de estranhos aos trabalhos e a minimizar os riscos de sinistros;

X - promover a organização e publicação anual de dados do SRG;

XI - aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando de sua alçada;

XII - assinar, rubricar ou vistar, de forma manual ou digital, quaisquer documentos, folhas de livros ou fichas, relativas ao registro genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

XIII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIV - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

XV - supervisionar o colégio de jurados.

SEÇÃO I

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A Seção Técnica Administrativa - STA, tem como atribuição geral executar as atividades de comunicação, análise, emissão de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivamento.

Art. 10 - O SRG terá um Gerente, funcionalmente subordinado ao Superintendente do SRG, pertencente ao quadro de servidores da ABCCCrioulos.

Art. 11 - Compete ao Gerente da STA:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do SRG;

II - examinar os documentos referentes à exportação e importação de animais, levando ao conhecimento do Superintendente quando não preencherem as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;

III - comprovar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento

dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente quando tal não se verificar;

IV - levar ao conhecimento do Superintendente do SRG, para as providências cabíveis, as ocorrências que se verificarem com o pessoal, tais como ausência, faltas, dispensas e atrasos no andamento dos trabalhos;

V - organizar e submeter à aprovação do Superintendente a escala de férias do pessoal observando a conveniência dos trabalhos em harmonia, sempre que possível, com os interesses dos servidores;

VI - ter sob sua guarda imediata, os livros, fichários e arquivos pertencentes ao SRG;

VII - comunicar imediatamente ao Superintendente do SRG, por escrito, qualquer irregularidade que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao registro genealógico;

VIII - indicar ao Superintendente do SRG o servidor que o deva substituir em suas férias, faltas, impedimentos ou ausências regulares;

IX - propor ao Superintendente, de forma fundamentada, a contratação, a substituição ou a dispensa de servidores, tendo em vista as necessidades do SRG;

X - manter sistema de ouvidoria para receber proposições e reclamações dos associados e criadores, referentes aos serviços prestados, observando o disposto no artigo 123 deste regulamento.

Art. 12 - Aos demais servidores em exercício na STA, cabe executar com eficiência e regularidade as tarefas que lhes forem cometidas pelo gerente, cumprindo-lhes, outrossim, colaborar para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 13 - A STA manterá protocolo de entrada para registro de recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, e de saída para anotação da remessa de correspondência ou documento de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos, devendo nele constar coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro postal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 14 - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, é o órgão de deliberação superior integrante do SRG da Raça Equina Crioula.

Art. 15 - O CDT será composto:

I - por no mínimo 5 (cinco) criadores ou técnicos, associados ou não, nomeados de acordo com o previsto neste regulamento, sendo estes, em maioria absoluta, profissionais graduados em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, elegendo seu presidente entre os membros do conselho na primeira reunião da gestão.

II - por 1 (um) membro Auditor Fiscal Federal Agropecuário, graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, designado pelo serviço competente do MAPA, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico;

III - pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§1º - Os cinco criadores serão escolhidos pelo Vice-presidente Técnico e aprovados pela diretoria da ABCCCrioulos, imediatamente após haver tomado posse.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos para o CDT coincidirá com o da Diretoria da ABCCC.

Art. 16 - O CDT será presidido por presidente eleito por seus pares, que será obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista.

Parágrafo Único - O Presidente do CDT convocará um servidor da ABCCCrioulos para secretariar as reuniões.

Art. 17 - O CDT reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, respeitando o prazo de convocação definido pelo estatuto da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos.

Parágrafo Único: A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

Art. 18 - As reuniões do CDT funcionarão com a presença de no mínimo 5 (cinco) de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente também o voto de desempate.

Art. 19 - Compete ao CDT:

I - redigir o Regulamento do Registro Genealógico da Raça Equina Crioula, do qual o padrão racial é parte integrante, submetendo-o à apreciação da Assembleia da ABCCCrioulos, e à aprovação pelo Mapa;

II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas no Regulamento do Registro Genealógico;

III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRG;

IV - propor alterações no Regulamento do Registro Genealógico, quando julgar necessário, submetendo-as à apreciação da Assembleia Geral da ABCCCrioulos e à aprovação pelo MAPA;

V - proporcionar o respaldo técnico ao SRG;

VI - atuar, como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e a melhoria da

Raça Equina Crioula.

VII - constituir comissões encarregadas, em caráter provisório ou permanente, de promover estudos, propor a regulamentação e o aperfeiçoamento de atividades de natureza técnica, ligadas à criação, seleção e ao registro genealógico da raça.

VIII – encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 20 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do cavalo da Raça Equina Crioula, aquele que possuir pelo menos uma égua registrada e que exerça, ou queira exercer, atividade de criação de cavalos desta Raça sob qualquer modalidade e finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da mesma Raça.

Parágrafo Único - a qualidade de criador é intransferível, não podendo em época alguma e por nenhum motivo ser atribuída a terceiros.

Art. 21 - Ao criador é permitido designar representante perante o SRG desde que o faça em instrumento devidamente legalizado, em que constem os poderes outorgados.

Art. 22 – São obrigações do criador:

I - manter um Registro Particular (RP) dos animais que integram sua criação, por ordem cronológica de nascimento;

II - aceitar e viabilizar as inspeções determinadas pelo SRG;

III - facilitar o trabalho do técnico que proceder às inspeções de sua criação por determinação do SRG;

IV - solicitar a visita do Inspetor Técnico, para inspeção de animais sujeitos à confirmação;

V - responder prontamente às consultas ou solicitações de esclarecimentos feitas pelo SRG, sob pena da não aceitação do registro de animais cujos pedidos não se encontrem em ordem;

VI - efetuar com pontualidade o pagamento de emolumentos ou multas que lhes tenham sido aplicadas, podendo, a juízo da diretoria da ABCCrioulos, serem suspensos os serviços para os que estiverem em atraso com seus pagamentos;

VII - marcar os animais de sua criação, na forma estabelecida no art. 66.

VIII - cumprir fielmente os Estatutos, Regulamentos, Ordens de Serviço, decisões da Assembleia e da Diretoria, além das disposições contidas neste Regulamento do SRG da Raça Equina Crioula, cujo desrespeito ocasionará na aplicação das penalidades previstas no art. 107, podendo, ainda, a Diretoria, em casos não previstos neste Regulamento, aplicar outras sanções que o caso exigir.

CAPÍTULO VI

DA RAÇA E DA SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 23 - Sob a denominação específica de Cavalos Crioulos, compreende-se o equino, de qualquer idade ou sexo, descendente puro dos animais da Península Ibérica, trazidos para o continente americano na época da conquista que, havendo sido cumpridas as prescrições deste Regulamento, tenha sido inscrito no SRG, de forma definitiva.

Art. 24 - Serão registrados de forma definitiva os animais inscritos na forma deste Regulamento e que preencham as condições zootécnicas e de Padrão Racial, por ocasião de sua confirmação.

Art. 25 - O SRG utilizará em seus trabalhos de registro um Sistema de Manutenção de Banco de Dados Informatizado com controles distintos:

I - C1 - Controle fechado para Registro Provisório de animais de ambos os sexos, nacionais ou importados ao pé da mãe;

II - C2 - Controle fechado para Registro Definitivo de animais de ambos os sexos, nacionais ou importados;

III - C3 - Controle de Mérito, para registro de animais de ambos os sexos, nacionais ou importados, constando previamente no controle C2, na forma estabelecida no Capítulo XVIII.

Parágrafo Único - Os requisitos e procedimentos para constar em cada um dos controles citados, são os estabelecidos nos Capítulos VII e XVIII.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO EM GERAL

Art. 26 - Para bem atender às finalidades enunciadas no art. 2º, o SRG promoverá, em livros e arquivos apropriados, as anotações referentes às inscrições, transferências, castrações e morte dos animais, que lhes forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

Art. 27 - Na medida em que o SRG for adotando os recursos proporcionados pelo processamento eletrônico de dados, tratará de adequar seus procedimentos, registros e respectivos controles, bem como a microfilmagem de seus livros originais.

Art. 28 - Poderá constar:

I - No Controle C1 os produtos, machos e fêmeas, nascidos de animais registrados no Controle C2 art. 25 inciso II, observados os prazos nos art. 51 e 52.

II - No Controle C2 animais nacionais, bem como importados, machos e fêmeas, registrados provisoriamente no Controle C1, que, uma vez completados os 24 meses e após a inspeção zootécnica realizada por técnico ou comissão instituída pelo SRG, tenham preenchido as características estabelecidas no Padrão Racial.

III - No Controle C3, machos e fêmeas, vivos ou mortos, inscritos no Controle C2, que cumpram as exigências estabelecidas no Capítulo XV deste regulamento.

Art. 29 - Os animais constantes no Controle C1 recebem uma qualificação genealógica indicativa do Número Mínimo de Gerações Controladas - NMGC.

Parágrafo Único - O NMGC de um animal é determinado adicionando-se uma unidade (1) ao número de gerações inscritas no SRG correspondente ao seu genitor que apresente este índice com o menor valor.

Art. 30 - O não enquadramento do animal no padrão racial determinará a não inscrição de seu Registro Provisório (C-1) no Registro Definitivo (C-2), sendo facultado ao criador recorrer ao CDT que poderá autorizar um exame de caráter definitivo. Uma vez não aceito pelo Conselho, o criador poderá recorrer da sua decisão, num prazo de 45 dias de sua notificação, ao MAPA.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser efetuado novo exame no animal, em face do recurso interposto pelo proprietário, todas as despesas decorrentes, correrão às expensas do interessado.

Art. 31 - As ocorrências comunicadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo, onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 32 - As comunicações de ocorrências poderão ser remetidas ao SRG, sob registro postal ou pelos meios eletrônicos disponibilizados pela ABCCCrioulos, para comprovação da respectiva data da remessa e efetivo recebimento.

Art. 33 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a remessa ou entrega da respectiva comunicação, nos termos do art. 31.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

SEÇÃO I

DAS COBERTURAS

Art. 34 - As padreações poderão ser realizadas em qualquer época do ano, podendo ser, a critério do criador, a campo, por monta dirigida, ou por inseminação artificial com sêmen fresco ou congelado.

§ 1º – Em cada temporada reprodutiva (01 de julho a 30 de junho) a ABCCCrioulos aceitará apenas a padreação de 120 éguas por garanhão.

§ 2º – Os garanhões inscritos no Registro de Mérito; os garanhões classificados em primeiro, segundo, terceiro e quarto lugares no Freio de Ouro da ABCCCrioulos e da Federação Internacional de Criadores de Cavalos Crioulos (FICCC); os quatro melhores machos da competição morfológica da Expointer e da FICCC; e os garanhões classificados em primeiro, segundo, terceiro e quarto lugares da categoria geral da Marcha Oficial da ABCCCrioulos e da FICCC e os garanhões Tríplice Coroados poderão padrear até 150 éguas por temporada reprodutiva.

§ 3º – Serão aceitas até 10 (dez) coberturas (para garanhões sem mérito) e até 12 (doze) coberturas para garanhões com mérito excedentes às regulamentares, caso sejam as mesmas doadas para leilão de coberturas em benefício dos Núcleos de Criadores de Cavalos Crioulos, devidamente comprovadas por declaração do Núcleo beneficiário, não podendo estas serem cumulativas.

§ 4º – Até o final de cada temporada reprodutiva, o proprietário ou responsável pelo garanhão deverá encaminhar à ABCCCrioulos Comunicado de Padreação, através de formulário a ser por ela disponibilizado pela ABCCCrioulos, onde constem nome, RP e SBB de todas as éguas pelo garanhão padreadas no período, sejam próprias ou alheias, respeitada a limitação numérica imposta nos parágrafos 1º e 2º ou mediante serviço online através da área restrita no site, mediante o envio prévio do termo de responsabilidade.

§ 5º - No comunicado de Padreação do garanhão deverão constar todas as éguas por ele servidas na temporada reprodutiva a terem seus produtos inscritos nos registros da Raça Equina Crioula dos países integrantes da FICCC e demais homologados pelo MAPA.

Art. 35 – No comunicado de Padreação de garanhões de sua propriedade, deverá também informar a relação de éguas de sua propriedade cobertas por garanhões de propriedade de terceiros.

§ 1º - Serão aceitas comunicações de padreações até o dia 30 de junho da respectiva temporada, após esta data somente serão aceitas comunicações mediante pagamento de multa prevista na tabela em vigor.

§ 2º - Nos comunicados de padreação deverão ser mencionadas as datas extremas do período de cobertura.

§ 3º - Sendo adotado serviço de padreação individual, deverá ser mencionada a data das coberturas de cada égua.

Art. 36 - Somente serão aceitas padreações de garanhões cujo exame de DNA esteja no banco de dados da ABCCCrioulos.

Art. 37 - A solicitação de correção de reprodutores na padreação acarretará exame comparativo de DNA após o nascimento do produto.

Art. 38 – A ABCCCrioulos somente aceitará comunicados de padreação envolvendo éguas e garanhões inscritos no Registro Definitivo.

I - Para garanhão não confirmado até a data limite (30 de junho) da respectiva

temporada reprodutiva será negada a inscrição do produto respectivo.

II - Para fêmeas não confirmadas até a data limite (30 de junho) da respectiva temporada reprodutiva será aplicada multa para as confirmações realizadas até a data limite (30 de setembro), sendo negada a inscrição do produto respectivo para confirmações após 30 de setembro.

SEÇÃO II

DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Art. 39 - Em relação aos garanhões vivos, será permitido, além da monta a campo ou controlada, o uso da Inseminação Artificial com sêmen fresco ou congelado, com ou sem transporte do mesmo.

Art. 40 - Em relação aos garanhões que morrerem a partir de 24 de junho de 2013 - data da Assembleia autorizadora do uso de cavalos mortos - serão deles aceitas, após o falecimento, até um máximo de 120 (cento e vinte) ou 150 (cento e cinquenta) padreações, conforme esteja ele na data da morte, respectivamente, fora do Registro de Mérito ou dentro do Registro de Mérito da Raça Equina Crioula. Tais padreações poderão ser usadas sem limite de tempo.

I - Cabe ao último proprietário do garanhão morto, o envio do(s) Comunicado(s) de Padreação efetuado(s) após sua morte, em formulário específico.

§ 1º - É condição indispensável para utilização de sêmen de garanhão morto, o mesmo possuir exame de DNA na ABCCrioulos, que possibilite a determinação de paternidade de sua descendência, ou ser possível a reconstituição do DNA através de seus filhos, atendendo as determinações vigentes e atualizadas pelo MAPA. Em caso de impossibilidade, sob qualquer forma, no cumprimento do exposto, sua utilização não será homologada pela ABCCrioulos.

§ 2º - As padreações oriundas de garanhões mortos deverão ser comunicadas à ABCCrioulos até a data final da temporada reprodutiva (30 de junho) respectiva, havendo possibilidade de inscrição em atraso caso a padreação seja comunicada até a data limite (30 de setembro) mediante pagamento de multa e exame comparativo para determinação de maternidade e paternidade.

§ 3º - Todos os produtos oriundos de sêmen de animais mortos que cumprem os dispostos regulamentares, somente terão seus pedidos de inscrição homologados após verificar-se a regularidade do exame comparativo de maternidade e paternidade.

§ 4º - As condições de utilização de sêmen de garanhão morto serão regradas pela legislação do país integrante da FICCC em que ocorrer seu falecimento.

§ 5º - Não sendo do último proprietário do garanhão a égua por ele padreada após sua morte, deverá ser o Comunicado de Padreação acompanhado da comprovação da coleta do sêmen em Central registrada no MAPA.

§ 6º - Em relação aos garanhões que morreram antes de 24 de junho de 2013, não serão aceitas padreações realizadas após suas mortes.

§ 7º - A partir da temporada reprodutiva em que completar 25 anos, todo garanhão

deverá ser inspecionado uma vez por ano por um técnico credenciado pela ABCCrioulos, sob pena de não ser aceita seu Comunicado de Padreação.

Art. 41 – Os criadores que fizerem uso de inseminação artificial devem cumprir a legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

Art. 42 – A cada período gestacional todas as éguas confirmadas poderão gerar um produto, seja no próprio ventre ou por transferência de embrião, desde que resguardado o intervalo mínimo entre partos previsto no Art. 50, inciso III.

Art. 43 – As éguas inscritas no Registro de Mérito; as classificadas em primeiro, segundo, terceiro e quarto lugares do Freio de Ouro da ABCCrioulos e da FICCC; as quatro melhores fêmeas da competição morfológica da Expoiner e da FICCC; e as éguas classificadas em primeiro, segundo, terceiro ou quarto lugares da categoria geral da Marcha Oficial da ABCCrioulos e da FICCC e as éguas Tríplice Coroadas, poderão gerar, a cada temporada reprodutiva (01 de julho a 30 de junho), dois produtos, não havendo necessidade da doadora gestar qualquer um deles, nem obrigatoriedade da observância constante no Art. 50, III.

Art. 44 - O criador que pretender utilizar a Transferência de Embrião deverá seguir as seguintes normas regulamentares:

§ 1º - O procedimento técnico deverá estar enquadrado nas normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - Até 30 de junho, final da temporada reprodutiva, a transferência de embrião realizada deverá ser comunicada pelo proprietário da égua doadora, através de formulário fornecido pela ABCCrioulos com a assinatura e carimbo do médico veterinário.

§ 3º - O formulário que trata § 2º do presente artigo poderá ser enviado digitalizado por e-mail cadastrado;

§ 4º - Deverá ser comunicada a padreação da égua doadora com o respectivo ganhão informando que se trata de Transferência de Embrião (T.E).

§ 5º - Os criadores que trabalhem com Transferência de Embriões deverão submeter todos os produtos nascidos na temporada, independente ser de TE ou não, ao exame de DNA para qualificação da paternidade e maternidade;

§ 6º - No caso de proprietário de receptora diferente de proprietário de doadora, o proprietário da receptora poderá autorizar a cedência através de formulário específico assinado e reconhecido firma ou através da área restrita dos serviços online, mediante o envio prévio do termo de responsabilidade, até 30 de junho. Após esta data, terá o criador até 30 de setembro, para o aceite do processo, mediante ao pagamento de multa.

§ 7º - Poderá haver congelamento, armazenagem e transporte de embriões, mas na data da transferência do embrião, a doadora deverá estar viva;

§ 8º - Não será permitida a comercialização de embriões, somente das prenhez resultantes.

§ 9º - Não havendo cedência da receptora até o final da temporada reprodutiva - 30/06, será exigida a transferência da receptora até 30/09, mediante pagamento das taxas de transferência e multas previstas na tabela de valores.

§ 10 - A receptora e a doadora deverão ser da raça equina Crioula, registradas e confirmadas.

§ 11 - Qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para a transferência de embrião, tanto das exigências do MAPA, como as do Regulamento do SRG - ABCCCrioulos, resultará no impedimento da inscrição dos produtos resultantes.

§ 12 - Os casos não relacionados serão resolvidos pelo CDT.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 45 - Caberá ao criador, através dos Inspectores Técnicos credenciados, encaminhar ao SRG o comunicado de nascimento do produto das éguas de sua propriedade, o qual se constituirá no respectivo pedido de inscrição no Controle C1.

Art. 46 - A comunicação de nascimento deverá ser apresentada ao SRG até 270 (duzentos e setenta) dias após o nascimento, em formulário próprio disponível na área restrita no site da ABCCCrioulos, devendo o proprietário ou seu preposto completar com a máxima exatidão os demais dados exigidos no mesmo, datar e assinar.

§ 1º - Para a inscrição do produto a mãe deverá ser de propriedade de quem solicitar esta inscrição até a data da inspeção técnica.

§ 2º - Para registro do nome não serão aceitas solicitações com número maior de 38 (trinta e oito) caracteres para cada um destes, resguardados os direitos adquiridos.

§ 3º - Para aquisição de prenhez, deverá ser enviado para a ABCCCrioulos formulário preenchido com assinatura e reconhecimento de firma do vendedor em favorecimento do comprador ou através da área restrita dos serviços online, mediante o envio prévio do termo de responsabilidade.

§ 4º - O responsável pelo comunicado da prenhez será o proprietário da égua na temporada reprodutiva indicada no formulário.

§ 5º - Após a inscrição do produto, o documento será enviado ao criador, constituindo-se no Certificado Individual de Inscrição no Registro Provisório.

§ 6º - Fica estabelecido da obrigatoriedade da realização de coleta de material de DNA nas gerações ao pé da mãe a partir de 01/07/2010.

Art. 47 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e por mais 90 (noventa) dias, a comunicação poderá ser anotada mediante pagamento de multa progressiva de valor conforme tabela em vigor.

Parágrafo Único - A data base para cálculo de multas de inscrição é a data da inspeção técnica do produto.

Art. 48 - Para o caso de produtos não inspecionados ao pé da mãe este será submetido à qualificação da paternidade e maternidade por meio de exame de DNA.

Art. 49 - A resenha do produto deverá ser feita pelo Inspetor Técnico, com o máximo rigor no gráfico reproduzido no formulário, anotando os sinais que caracterizam o animal, a pelagem e quaisquer outras particularidades que observar, de sorte a possibilitar a identificação do animal.

Parágrafo Único - Qualquer dúvida na identificação do animal, levantada pelo Inspetor Técnico do SRG, decorrente de divergências ou inexatidão entre os sinais anotados na resenha e os sinais do animal apresentado, poderá acarretar, por expressa decisão do Superintendente do SRG, devidamente justificada, a negativa de inscrição no Registro Definitivo ou o seu cancelamento.

Art. 50 - Não serão inscritos no SRG:

I - Os produtos cujos pais não estejam inscritos no SRG; observado o estabelecido no art. 38;

II - Os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas na forma deste regulamento;

III - Os produtos que venham a nascer com período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - Os produtos cujas pelagens estejam em discordância com as contidas no padrão da raça;

V - Os produtos em cujo processo de inscrição se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste Regulamento;

VI - Os produtos oriundos de genitora que tenha sido padreada sem a observância do intervalo estabelecido no art. 50, inciso III;

VII - Os produtos portadores de características transmissíveis geneticamente, reconhecidamente incompatíveis com as de seus genitores.

VIII - Produtos oriundos de clonagem.

Art. 51 - Constatando o criador o período de gestação irregular referido no inciso III do artigo anterior, deverá comunicar o ocorrido ao SRG no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento. O Superintendente aceitará ou recusará o pedido de inscrição do produto, com base em inspeção técnica, investigação ou comprovações que se fizerem necessárias, sempre a expensas do criador interessado.

Art. 52 – Deverá o criador, a qualquer tempo, comunicar o SRG sobre erro na resenha do animal inscrito ou alteração de pelagem, podendo o registro ser regularizado mediante nova inspeção técnica.

Art. 53 - Quando surgir dúvida quanto à ascendência de um produto, o Superintendente do Registro Genealógico, em qualquer época, poderá refazer os testes para verificação da paternidade e maternidade.

Art. 54 – As despesas referentes a transporte, estadia e alimentação do Inspetor Técnico para executar a verificação de paternidade e maternidade, de que trata o art. 53, bem como os exames de DNA , serão às custas do criador ou proprietário notificado.

Art. 55 - Recebido o relatório técnico, o Superintendente do SRG autorizará a alteração que deva ser averbada, ou determinará o cancelamento do Registro Provisório, fazendo ao interessado a competente comunicação.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a decisão do Superintendente do SRG, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas na forma dos arts. 53 e 55.

Art. 56 - Ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da comunicação, o direito de recorrer ao CDT.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 57 - O cavalo da Raça Equina Crioula para ser registrado terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar no comunicado de nascimento, reservado ao SRG o direito de censura para os que julgar impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRG, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador a recusa do nome, se for o caso.

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de mais 30 (trinta) dias para propor outro nome e caso não o faça neste prazo o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado.

§ 3º - O prefixo ou sufixo do criador deve constar do nome do animal, conforme estabelecido no art. 62.

Art. 58 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como o SRG não aceitará para registro o nome:

I - de animais já registrados em nome do mesmo criador;

II - que seja constituído, incluindo prefixo ou sufixo, de mais de 38 caracteres;

III - considerado obsceno ou ofensivo;

IV - cuja significação tenha duplo sentido ou que se preste à falsa interpretação;

V - que esteja acompanhado ou precedido de sinais de exclamação ou interrogação.

Art. 59 - O animal que tiver seu Registro Provisório confirmado, após inspeção técnica, procedida conforme estabelecido no Capítulo XVII, passando assim ao Registro Definitivo, receberá a marca a fogo da ABCCrioulos, de uso privativo do SRG, cujo desenho, em escala 1:1, consta no Anexo 1, o qual faz parte integrante deste Regulamento.

§ 1º - A marca referida no presente artigo será aposta pelo Inspetor Técnico, no terço médio do quarto posterior direito do animal.

§ 2º - É terminantemente vedado ao criador por qualquer marca, sobre-marca ou numeração no local reservado à marca de uso privativo do SRG.

Art. 60 - A marca a que se refere o art. 59 é de propriedade do SRG e nenhum criador poderá, sob qualquer pretexto, tê-la em sua propriedade.

Art. 61 - Sem prejuízo do disposto no art. 45, ao criador é obrigatória a marcação do número indicativo de seu Registro Particular (RP), para melhor identificação de seus produtos, obedecendo rigorosamente à ordem numérica e cronológica, independente do sexo do animal.

Parágrafo Único - A marcação do número indicativo do RP deverá ser procedida, obrigatoriamente, antes da desmama do produto.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXO

Art. 62 - Ao criador é obrigatório o uso de apenas 1 (um) sufixo ou 1 (um) prefixo no nome de seus animais.

§ 1º - O sufixo ou o prefixo deverão ser registrados no SRG a pedido do criador e serão de seu uso privativo, devendo ser renovado, por iniciativa deste, a cada 2 (dois) anos, caso não haja sido registrado nenhum animal neste período;

§ 2º - Não serão aceitos registros de afixos iguais ou que se assemelhem por afinidade, sonoridade, justaposição a afixos já registrados na ABCCrioulos, bem como a utilização de numerais (que não por extenso), utilização de prefixo e sufixo concomitantemente afixos que identifiquem estabelecimento ou propriedade (cabanha, fazenda, sítio, haras, etc.), em todos os casos resguardados os direitos adquiridos, ou em casos em que o SRG julgue inconveniente;

§ 3º - Por ocasião de publicação de revistas em órgãos especializados, o criador é obrigado a fazer delas constar o sufixo ou prefixo no nome do animal;

§ 4º - Para registro de afixo não serão aceitas solicitações com número maior de 20 (vinte) caracteres, resguardados os direitos adquiridos.

§ 5º - Para registro de estabelecimento não serão aceitas solicitações com número maior de 40 (quarenta) caracteres, resguardados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE

Art. 63 - A criação de um produto de forma artificial pelo criador, durante o período normal de amamentação em decorrência da morte ou incapacidade de aleitamento da égua mãe, deverá ser submetida à comparativo de maternidade/paternidade para comprovação de vínculo.

§ 1º - O Superintendente do SRG poderá, a qualquer tempo, promover a verificação e/ou acompanhamento do fato, através de um Inspetor Técnico.

§ 2º - No caso da mãe não possuir material de DNA no banco de dados, se faz necessária a reconstrução de DNA para comprovação de vínculo, visando o cumprimento da normativa nº 17, de 9 de Agosto de 2012 do Ministério da Agricultura.

Art. 64 – Os animais mortos que não estejam com o DNA atualizado conforme a legislação do Ministério da Agricultura poderão ser submetidos à reconstrução do seu DNA.

§ 1º - Para solicitar a reconstrução é necessário que seja comunicada a morte do animal à ABCCrioulos.

§ 2º - Para a efetivação da reconstrução é necessário a utilização do material de DNA de no mínimo três filhos (as) inscritos (as) além de seus (as) respectivos (as) pais ou mães.

§ 3º - Caso os animais utilizados na reconstrução possuam DNA no banco de dados, a solicitação poderá vir através de carta ou e-mail cadastrado do proprietário ou de um terceiro que necessite desta reconstrução para inscrever um animal de sua criação.

§ 4º - Caso seja necessário coletar material para DNA de algum dos animais, é necessário entrar em contato com um técnico credenciado a ABCCrioulos para que este faça a coleta e assim solicitar a reconstrução através de carta ou e-mail cadastrado.

§ 5º - Amostras coletadas por criadores não serão consideradas.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 65 - O SRG, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá em nome do respectivo criador, certificado:

I - de Registro Provisório, para constantes no Controle C1, filhos de animais de Registro Definitivo;

II - de Registro Definitivo, para animais com Registro Provisório que ao serem submetidos à inspeção técnica prevista no Capítulo XIII apresentam as condições exigidas para confirmação.

Art. 66 - Os certificados serão impressos em modelos elaborados pelo SRG, aprovados pelo MAPA, obedecidas às disposições legais e dentro das seguintes características:

I - O Certificado Provisório será o Pedido de Inscrição, devidamente autenticado pelo SRG;

II - O Certificado Definitivo, conferido ao animal constante no Controle C2, será impresso em papel, nele constando a ascendência do animal até a 4ª (quarta) geração, a marca do criador e o RP correspondente.

Parágrafo Único - O Certificado de Registro, observado o disposto no inciso II, conterà, em plano de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos
REGISTRÔ NO MAPA SOB O Nº 24
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA EQUINA CRIOLA

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 67 - Para efeitos do presente Regulamento, a propriedade do Cavallo da Raça Equina Crioula é provada pelos assentamentos do SRG, sendo, pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que nos controles figurar como tal.

Art. 68 - Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o proprietário transfere o domínio de um animal seu a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 69 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo SRG, no qual constará o nome do proprietário e o do adquirente, a data da transferência efetuada (venda, troca, doação, cessão) e, quanto ao animal, o nome, o sexo e o número do registro respectivo.

§ 1º - O formulário deverá ser encaminhado ao SRG devidamente preenchido, datado e assinado com reconhecimento de firma, acompanhado do certificado original para a competente anotação, não estando este protocolado na ABCCrioulos no prazo de 15 dias será emitido a 2º via;

§ 2º - A transferência só se tornará efetiva após seu registro no sistema do SRG e averbação no certificado respectivo.

§ 3º - O procedimento de transferência previsto neste artigo poderá ser realizado através da área restrita dos serviços online, mediante o envio prévio do termo de responsabilidade.

Art. 70 - A transferência que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

Art. 71 - Além da transferência definitiva, o SRG anotarà a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipule reserva de domínio. A extensão da reserva de domínio aos descendentes do animal transferido somente será anotada pela ABCCCrioulos caso o objeto do contrato seja uma fêmea, e caso a extensão conste do contrato.

§ 1º - A transferência com reserva de domínio deverá ser anotada no cadastro do animal, e somente poderá ser cancelada mediante autorização do credor, a qual poderá ser encaminhada através de correspondência por escrito, por e-mail cadastrado do proprietário do animal ou através da área restrita dos serviços online, mediante o envio prévio do termo de responsabilidade.

§ 2º - Comprovado o pagamento do animal e/ou o cumprimento das condições estipuladas no contrato, o SRG tomará efetiva a transferência definitiva, procedendo ao cancelamento da reserva de domínio incidente sobre o objeto.

§ 3º - Todo animal com reserva de domínio receberá esta anotação no documento e dada a liberação reserva de domínio pelo vendedor, o SRG emitirá uma nova via do documento com cobrança de taxa especial.

Art. 72 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente Capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

Art. 73 - Os emolumentos de transferência a qualquer título serão pagos pelo vendedor, salvo autorização expressa do comprador.

Art. 74 - Os cadastros de parceria, condomínios, pessoa jurídica, proprietários de animais da raça equina Crioula devem enviar documento assinado com firma reconhecida à ABCCCrioulos, firmado pelos parceiros, condôminos ou representantes da pessoa jurídica, determinando qual ou quais estão autorizados a representá-los perante a associação.

§ 1º - Em casos de parcerias ou condomínios que houver necessidade de inclusão de parceiros, deverá ser enviado ofício com a solicitação assinada pelo(s) atual(ais) parceiro(s) e pelo ingressante.

I - Para inclusão de parceiro(s) em que se altera a razão social observar-se-á o artigo 77.

§ 2º - Para dissolução/distrato da parceria observar-se-á o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

§ 3º - Deverão os cadastros de pessoa jurídica manter a ABCCCrioulos atualizada quanto as suas alterações contratuais.

Art. 75 – Nos cadastros de criadores menores de 18 anos caberá aos pais ou responsáveis legais, mediante documento expreso encaminhado a ABCCCrioulos, representar o menor até que atinja a maioridade.

Art. 76 – Em caso de sucessão decorrente de óbito do criador, sem que tenha sido concluído o respectivo inventário, o inventariante, devidamente constituído como tal em processo judicial ou através de escritura pública, no caso de inventário extrajudicial, poderá administrar o cadastro do falecido, responsabilizando-se por este.

Parágrafo Único – Em caso do criador falecido ser membro de uma parceria, de um condomínio ou de uma pessoa jurídica, o inventariante, devidamente nomeado, será o responsável e poderá praticar todos os atos previstos no caput do artigo em conjunto com os demais parceiros, sócios, condôminos.

Art. 77 - Para Alteração de Razão Social do cadastro, os interessados deverão solicitar por escrito através de documento formal assinado e com reconhecimento de firma, ficando estes sujeitos ao pagamento de emolumento estipulado em tabela.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 78 - A comunicação de morte de animal inscrito no SRG poderá ser informada por escrito, e-mail cadastrado, sistema online, mediante envio prévio do termo de responsabilidade, ou através dos inspetores técnicos credenciados.

§ 1º - A pedido do proprietário, a ABCCCrioulos poderá devolver o pedigree, quando este for encaminhado juntamente com o comunicado de morte, após a anotação da morte do animal.

§ 2º A reativação do registro do animal morto poderá ser solicitada pelo proprietário por escrito ou através de e-mail cadastrado do proprietário do animal, mediante pagamento de emolumento previsto em tabela.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 79 - Animais com idade superior a 30 (trinta) anos terão baixa automática do registro, podendo este ser reativado, mediante inspeção técnica.

Art. 80 - A reativação do registro do animal castrado poderá ser solicitada pelo proprietário mediante inspeção técnica, coleta de material de DNA e pagamento de emolumento previsto em tabela.

CAPÍTULO XVII

DO REGISTRO

Art. 81 - O registro genealógico da Raça Equina Crioula é seletivo, visto que a inscrição de qualquer animal no Registro Definitivo está condicionada à seleção que se realiza por ocasião da inspeção técnica referida no art. 28 inciso II.

Art. 82 - A inspeção técnica será efetuada com o propósito de verificar se o animal preenche os requisitos do Padrão Racial, e está corretamente inscrito no Registro Provisório.

§ 1º - Os animais submetidos à inspeção técnica devem ser manuseados e apresentados individualmente pelo cabresto. Os machos reprodutores serão inspecionados em concentração, em local público, com um mínimo de 5 (cinco) criadores ou proprietários. Em casos especiais, poderá ser autorizado pelo Superintendente do SRG a concentração ou confirmação de machos em locais privados, ouvido o Vice-Presidente Técnico.

§ 2º - A inscrição de animais castrados far-se-á com a anotação do termo "CASTRADO", que será aposto no sistema e no respectivo registro.

Art. 83 - A inspeção técnica será procedida por Inspetor Técnico do SRG, e quando necessário, por comissão constituída por 2 (dois) Inspectores Técnicos, designados pelo Superintendente do SRG, e por 1 (um) membro do CDT indicado pela Diretoria da ABCCrioulos.

Parágrafo Único - A inspeção técnica não será procedida se o requerente estiver em débito com a Tesouraria da ABCCrioulos.

Art. 84 - Quando um animal inscrito no Registro Provisório foi apresentado e não aceito no Registro Definitivo, somente poderá ser reapresentado decorridos 30 dias da primeira apresentação.

§ 1º - Concluída a inspeção e considerando o animal em condições de obter o Registro Definitivo, o Inspetor Técnico que a tiver efetuado preencherá o boletim de visita, a ata de inspeção e marcará o animal a fogo, conforme estabelecido no art. 59, cabendo ao SRG a emissão do respectivo Certificado Definitivo.

§ 2º - A apresentação do Certificado Provisório original é condição essencial e indispensável à realização da inspeção técnica, o qual será anexado à ata de inspeção e enviado pelo Inspetor Técnico ao SRG.

Art. 85 - Ao criador é assegurado o direito de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a inspeção técnica, recorrer ao Superintendente do SRG para solicitar a realização de nova inspeção.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, o Superintendente do SRG providenciará a constituição da comissão de que trata o art. 83.

Art. 86 - As despesas com a inspeção de animais, na forma deste Capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

Art. 87 - O animal que for indevidamente confirmado, por erro ou engano decorrente

de dados inexatos ou em desrespeito ao presente Regulamento, poderá ter, a juízo do CDT, seu registro cancelado no SRG e borrado a marca a que se refere o art. 59.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro não confere ao criador ou proprietário do animal direito a qualquer indenização ou reclamação, ressalvado o estabelecido no art. 106.

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO DE MÉRITO

Art. 88 - O Registro de Mérito destina-se à inscrição de animais de ambos os sexos, pertencentes ao Registro Definitivo, nacionais ou importados, vivos ou mortos, que pelo desempenho próprio e de suas descendências, ou somente destas, tenham se destacado por méritos morfológicos e funcionais, de tal forma a alcançar a pontuação mínima exigida constar no Controle C3, referido no Art. 25, inciso III.

Art. 89 - A pontuação mínima para inscrição constar no Controle C3, bem como os critérios para atribuir e computar os pontos a serem creditados a cada animal, será estabelecido em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Uma vez constando no Controle C3, ao Certificado de Registro Definitivo do animal será apostado um selo comemorativo da distinção outorgada.

CAPÍTULO XIX

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 90 - Os equinos da Raça Equina Crioula a serem importados deverão ser submetidos previamente à inspeção zootécnica, realizada no país de origem, por Inspetor Técnico especificamente designado pelo Superintendente do SRG, que emitirá o respectivo laudo. Em caso de ganhões, será recolhido no ato o material para exame de DNA, o qual fará parte do banco de dados da ABCCrioulos.

§ 1º - O laudo de inspeção a que se refere este artigo é condição básica para a emissão do parecer zootécnico favorável por parte do SRG, e indicará os animais que poderão ser importados tendo em vista a respectiva avaliação zootécnica.

§ 2º - O CDT estabelecerá as exigências zootécnicas a serem observadas, quando da inspeção dos animais, as quais deverão ser submetidas ao MAPA, para homologação.

§ 3º - Produtos importados no ventre materno, deverão obrigatoriamente ser submetidos à qualificação de maternidade e paternidade por meio de exame de DNA.

I - Quando da inspeção técnica no país de origem, o ganhão ao qual a mesma vem prenhe deverá ser apresentado para coleta de material de DNA, caso este não possua laudo compatível para análise.

Art. 91 - O proprietário de equinos importados da Raça Equina Crioula deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do desembarque, solicitar ao SRG o registro dos animais, anexando desde logo ao pedido, o Certificado de Registro Definitivo do país de origem e a legalização da importação, para proceder à nacionalização e ao pagamento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo Único - Em se tratando de fêmea coberta ou prenhe, deverá o importador apresentar certificado de padreação ou de prenhez por macho com registro na categoria Definitivo emitido pelo Stud Book do país de origem, com dados completos do reprodutor e respectivo laudo genético de DNA.

Art. 92 - O proprietário de equinos importados da Raça Equina Crioula só poderá utilizá-los na reprodução após seu registro definitivo no SRG.

Art. 93 - Após a nacionalização, o Certificado de Registro original dos animais importados ficará arquivado junto ao SRG, que irá emitir em seu lugar, um documento de pedigree a qual conste sua condição de Produto Importado. O registro original somente será liberado por autorização da SSRG, em caso de exportação do produto.

Art. 94 - No caso de importação temporária de macho para fins de padreação, deverá ser observado o disposto nos art. 90 a 93.

Art. 95 - No caso de importação temporária de égua para fim exclusivo de padreação por reprodutor nacional, o SRG, quando do retorno da égua ao país de origem, emitirá atestado declaratório de padreação ou prenhez, com base nas informações que o proprietário do garanhão fornecer, na forma prevista no art. 35 deste regulamento.

Art. 96 - Na hipótese de exportação temporária de égua para o fim exclusivo de padreação, seu retorno ao país somente poderá ocorrer:

I - em estado de prenhez, quando acompanhada do competente atestado firmado por técnico do Serviço de Registro Genealógico do país de origem, onde constem todos os dados referentes ao reprodutor estrangeiro que a tiver padreado;

II - com cria ao pé, com a idade de até noventa (90) dias, quando acompanhado do competente certificado de registro provisório do produto no país de origem.

§ 1º - A exportação temporária para cobertura ou para fins de provas somente será autorizada se cumpridas todas as exigências de exportação em caráter definitivo.

§ 2º Não será cobrada taxa de transferência para o importador, respeitando o prazo de permanência não superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A ABCCCrioulos emitirá o parecer favorável à exportação e encaminhará ao MAPA para liberação de saída do animal do país.

Art. 97 - As inspeções a que se refere o presente Capítulo, para serem efetuadas, deverão ser precedidas de pagamento, pelo interessado, das despesas de transporte, estada e alimentação do Inspetor Técnico do SRG encarregado de realizá-las.

Art. 98 - O criador interessado na importação ou exportação de animais deve primeiramente contatar com o SRG, a fim de informar-se sobre as normas e procedimentos atualizados face à legislação.

Art. 99 - A exportação definitiva de qualquer animal só será permitida quando, além da

documentação exigida, seja feita a transferência de propriedade para a razão social importadora. O SRG expedirá ofício ao MAPA dando ciência da exportação.

Art. 100 – Para fins de importação de sêmen congelado de ganhões mortos, os mesmos deverão ter passado por inspeção de Técnicos designados pelo SRG em seu país de origem, atendendo as disposições do standard racial da ABCCCrioulos, bem como terão seu material para exame de DNA recolhido. Animais que já vieram a óbito sem a inspeção prévia não terão a importação do respectivo material genético homologado pela Entidade.

Art. 101 – As referidas inspeções, a que trata o Art. 100, correrão as expensas dos criadores, e poderão ser solicitadas a qualquer tempo, mesmo que a importação do material genético não seja feita de forma imediata, possibilitando que o ganhão possua previamente o Parecer Favorável de Importação.

Art. 102 – Para a utilização de sêmen importado de ganhões mortos, deverá cumprir-se o disposto no art. 40 e seus parágrafos deste regulamento.

CAPÍTULO XX

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 103 - Em caso de necessidade de retificação de certificado de registro, deverá o criador solicitar ao SRG a alteração pretendida, mediante preenchimento de formulário e inspeção técnica quando necessária.

Art. 104 - Divergência ou incorreção verificada pelo criador ou pelo inspetor técnico no certificado de registro e as apresentadas pelo animal, poderão ser retificadas por autorização do superintendente do SRG, desde que as correções sejam tecnicamente justificadas.

§ 1º - Verificadas as modificações do animal que importem em necessidade de alteração da resenha o inspetor técnico deverá realizar nova resenha;

§ 2º - O superintendente fará a devida avaliação e se necessário, emitirá novo certificado para posterior encaminhamento ao criador.

§ 3º - Qualquer que seja a decisão do superintendente do SRG, ao interessado não cabe ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 4º - As despesas com transporte, alimentação e hospedagem do inspetor técnico encarregado de proceder à inspeção do animal poderão ocorrer por conta do criador ou proprietário.

CAPÍTULO XXI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 105 - Os usuários do SRG ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos

estipulados por tabela em vigor elaborada pela Diretoria da ABCCrioulos e aprovada pelo MAPA, pelos seguintes serviços:

- I – Alteração de Razão Social;
- II – Censo;
- III – Certidão de Regularidade de Registro;
- IV – Certificado de propriedade;
- V – Comunicado de Padreação em atraso;
- VI – Comunicado de Padreação On line;
- VII – Comunicado de Padreação;
- VIII – Correção de Padreação;
- IX – Exportação de Animal/Sêmen;
- X – Importação/ Nacionalização Temporária para fins de cobertura;
- XI – Importação/ Nacionalização Temporária para participação em Finais de Eventos;
- XII – Padreação com Sêmen importado;
- XIII – Pedido de inscrição Provisório acima de 2,5 anos do nascimento;
- XIV - Pedido de inscrição Provisório até 9 meses do nascimento;
- XV – Pedido de inscrição Provisório acima de 1,5 a 2 anos do nascimento;
- XVI - Pedido de inscrição Provisório acima de 1 a 1,5 anos do nascimento;
- XVII - Pedido de inscrição Provisório acima de 2,0 a 2,5 anos de nascimento;
- XVIII - Pedido de inscrição Provisório acima de 9 meses a 1 ano do nascimento;
- XIX – Pesquisa de animal para CRR;
- XX – Reativação de Registro Cancelado;
- XXI – Registro Definitivo de Castrado;
- XXII – Registro Definitivo de Fêmea;
- XXIII – Registro Definitivo de Macho;
- XXVI – Registro, Troca, Transferência e Renovação de afixo;
- XXVII – Segunda Via de Certificado provisório e definitivo;
- XXVIII – Cedência de Receptora;
- XXIX – Transferência Comercial;
- XXX – Transferência de Prenhez.

Parágrafo Único - Os governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, e suas empresas e autarquias, ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos.

Art. 106 - A ABCCrioulos poderá exigir que a anotação de qualquer comunicação de ocorrência ou emissão de documento seja precedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido a ABCCrioulos, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou de crédito ou ainda cheque nominal em favor da ABCCrioulos.

CAPÍTULO XXII

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o Registro Genealógico da Raça Equina Crioula poderá representar criminalmente, independente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador ou haras que:

I - inscrever animal no Registro Genealógico utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II - alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Registro Genealógico, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - tiver apresentado para identificação, animal que não seja o próprio;

IV - utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG.

Art. 108 – Além da perda do registro prevista no artigo anterior, poderá a Diretoria da ABCCrioulos determinar aos proprietários, criadores e ou sócios de qualquer categoria, punições de: 1) advertência por escrito; 2) suspensão temporária, parcial ou total dos direitos; 3) eliminação do quadro social.

§ 1º - Iguais penalizações poderão ser impostas a quem incorrer em reclamações desrespeitosas, atitudes inconvenientes, ofensas de qualquer natureza, procedimentos inadequados, dirigidos aos Inspetores Técnicos, membros da Diretoria e funcionários da ABCCrioulos.

§ 2º - Aplicada a penalidade é facultado ao infrator apresentar defesa por escrito para a Diretoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento da comunicação, sob pena de não o fazendo precluir o seu direito de defesa. O recurso será julgado pela Diretoria, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da defesa e, caso provido, será tornado sem efeito a penalidade aplicada.

§ 3º - No curso do respectivo processo criminal ou administrativo ficará o criador, sócio, ou haras, impedido de registrar novos animais de sua propriedade no SRG, e uma vez condenado, responderá ainda, pelos danos causados a terceiros.

§ 4º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferências de propriedade de animais do criador ou haras envolvidos que tiverem sido regularmente inscritos no Serviço de Registro Genealógico, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe o presente Regulamento.

Art. 109 - Ao criador é assegurado o direito de recorrer:

a) das decisões do Superintendente do SRG ao Conselho Deliberativo Técnico;

b) das decisões do Conselho Deliberativo Técnico ao MAPA.

Parágrafo Único - Ao criador é concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a interposição dos recursos referidos neste artigo em cada uma das respectivas instâncias, contados a partir da data da comunicação da decisão proferida, cuja remessa, pelo SRG, deverá ser feita sob registro postal.

CAPÍTULO XXIII

DAS AUDITORIAS

Art. 110 – Em conformidade com a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, compete ao superintendente do SRG, realizar obrigatoriamente

auditorias técnicas em no mínimo 59 (cinquenta e nove) criatórios associados por ano (considerando uma população de 5000 criatórios, o número estimado de criatórios com problema de 5% e intervalo de confiança de 95%), da seguinte forma:

I - a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II - a auditoria será executada pelo Superintendente do Registro Genealógico, seu suplente, com auxílio dos inspetores técnicos de registro.

III - a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

IV - o associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

V - associado que se opor à auditoria terá sobrestado todo seu plantel junto à ABCCrioulos, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 111 – Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, tal auditoria será executada pelo Superintendente do Registro Genealógico, seu Substituto ou pelo Vice-Presidente Técnico, acompanhado, se possível, do inspetor técnico que dá assistência ao criatório:

I - a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado, e deverá realizar a conferência de documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

II - as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no artigo 110.

Art. 112 – Em quaisquer auditorias deverão ser arquivados digitalmente, os relatórios, enviando o material de DNA para o laboratório.

CAPÍTULO XXIV

DOS PADRÕES DA RAÇA

Art. 113 - Quanto à conformação, os equinos da raça equina crioula deverão atender os seguintes padrões:

I - **CABEÇA:** curta, ampla na base e fina na ponta; maxilares fortes, bem desenvolvidos, ganachas bem afastadas; crânio amplo e cara curta; fronte larga, bem desenvolvida, com chanfro curto e largo; perfil reto ou ligeiramente convexo; orelhas pequenas móveis bem afastadas na base; olhos expressivos;

II - **PESCOÇO:** bem unido à cabeça por uma larga e limpa garganta; no bordo superior ligeiramente convexo, com abundantes e grossas crinas, quase reto em sua linha inferior; amplo, forte, músculos com inserção harmônica ao tórax; mediano de

comprimento;

III - CERVELHA: ligeiramente destacada e perfilada; musculosa;

IV - DORSO: mediano, bem unido a cernelha, com boa cobertura muscular, que lhe permita manter estável o arreamento;

V - LOMBO (região dos rins): musculoso, unindo suavemente o dorso à garupa, sem ser saliente;

VI - GARUPA: de mediano comprimento e largura, musculosa, forte, bem desenvolvida, levemente inclinada;

VII - CAUDA: com inserção dando uma perfeita continuidade à linha superior da garupa. Sabugo curto e grosso, com crinas grossas e abundantes;

VIII - PEITO: amplo, largo, profundo e fortemente musculado; encontros bem separados;

IX TÓRAX: com bom desenvolvimento, costelas bem arqueadas, denotando uma boa capacidade respiratória;

X VENTRE: cilíndrico, subconvexo, com razoável volume, perfeitamente unido ao tórax e ao flanco;

XI - FLANCO: curto, cheio, unindo harmonicamente o ventre ao posterior;

XII - PALETAS: comprimento mediano, ligeiramente inclinadas e fortemente musculadas, caracterizando encontros bem separados;

XIII - BRAÇOS E COTOVELOS: fortemente musculosos; braços devidamente inclinados com os cotovelos, bem afastados do peito;

XIV ANTEBRAÇOS: musculosos, bem aprumados, afinando-se até o joelho;

XV - JOELHOS: fortes e nítidos;

XVI - CANELAS: curtas, com tendões fortes e bem definidos; bem aprumadas;

XVII - BOLETOS: secos arredondados, fortes e nítidos;

XVIII - MACHINHOS (esporões): somente na parte posterior dos boletos;

XIX - QUARTELAS: de comprimento médio, fortes, espessas, nítidas e medianamente inclinadas;

XX - CASCOS: de volume proporcional ao corpo, duros, densos, sólidos, aprumados e pretos de preferência;

XXI - QUARTOS: bem musculosos, com nádegas bem profundas; pernas largas e musculadas, interior e exteriormente;

XXII - GARRÕES: amplos, largos, fortes, secos, paralelos ao plano mediano do corpo; ângulo anterior do garrão medianamente aberto;

XXIII - PESO: oscilará entre 400 (quatrocentos) e 450 (quatrocentos e cinquenta) quilos;

Art. 114 - Os equinos da raça crioula deverão atender as seguintes medidas:

I – Para machos:

- a) alçada de no mínimo 1,40m e no máximo 1,50m;
- b) tórax (perímetro) de no mínimo 1,68m;
- c) canela (perímetro) de no mínimo 0,18m.

II – Para fêmeas:

- a) alçada de no mínimo 1,38m e no máximo 1,48m;
- b) tórax (perímetro) de no mínimo 1,70m;
- c) canela (perímetro) de no mínimo 0,17m.

III – Para machos castrados:

- a) alçada de no mínimo 1,38m e no máximo 1,50m;
- b) tórax de no mínimo 1,68;
- c) canela de no mínimo 0,18m.

Art. 115 - Quanto às pelagens dos animais da raça equina crioula, somente não serão aceitas as pelagens pintada e albina total.

Art. 116 - Os animais da raça equina crioula deverão possuir temperamento vivo, ativo, inteligente, corajoso e bondoso;

Art. 117 - Constituem características impeditivas de inscrição no Registro Definitivo: notável atipicidade racial, prognatismo, criptorquidismo ou monorquidismo;

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 – Todos os documentos enviados pelos criadores à ABCCrioulos que importarem em aquisição, modificação, cancelamento ou transferência de direitos, tais como transferência de animais, quitações, padreações, etc, deverão ter firma reconhecida em cartório.

Art. 119 - Aos interessados serão fornecidas pelo SRG, certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que indicados por escrito os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos na tabela em vigor, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data da respectiva solicitação de entrada no Protocolo do SRG.

Art. 120 - Permanecem válidos, para todos os efeitos deste Regulamento e para quaisquer fins de direito, os registros efetuados na conformidade do Regulamento anteriormente vigente, bem como, da mesma forma, as decisões e atos que tenham sido proferidas e emitidos.

Art. 121 - Os casos omissos ou as dúvidas porventura observadas no presente Regulamento serão decididos pelo CDT, ouvido sempre o Superintendente do SRG, e "ad referendum" do MAPA.

Art. 122 - O presente Regulamento entrará em vigor depois de aprovado por assembleia e referendado pelo MAPA, cabendo a ABCCrioulos dar-lhes a mais ampla divulgação, sobretudo no meio criatório do Cavalo da Raça Crioula.

Art. 123 – É garantido ao criador o direito de reclamação ou denúncia através da Ouvidora da ABCCrioulos, e encaminhá-la à gerência do SRG que realizará a apreciação das reivindicações e providenciará as medidas cabíveis em conformidade com o disposto no art. 11, inciso X.

ANEXO 1

Desenho 1 - Marca da ABCCrioulos, de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico da Raça Equina Crioula, a que se refere o Art. 60.



Obs.: escala 1:1